



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.683 - MG (2015/0032225-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADEMILDE APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RAFFAELLI SANTINI
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
WALLACE ELLER MIRANDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-G DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 13 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a presunção relativa de veracidade decorrente do art. 359 do CPC/73 em sede de liquidação de sentença, concluindo pela correção dos cálculos do perito. Desse modo, rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula 7-STJ.
2. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.
3. Em relação ao julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalta-se que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.683 - MG (2015/0032225-4)

AGRAVANTE : ADEMILDE APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RAFFAELLI SANTINI
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
WALLACE ELLER MIRANDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ADEMILDE APARECIDA AZEVEDO em face de decisão deste relator de fls. 898-901, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 904-908), a parte agravante alega que, independente da discussão se é relativa ou absoluta a presunção gerada pelo art. 359 do CPC/73, a hipótese do presente caso não versaria sobre erro no cálculo, mas sim erro ao calcular, o que afastaria a Súmula 7 do STJ. Afirma descumprimento da ordem judicial. Aduz que havia determinação no acórdão exequendo para que constassem no cálculo de liquidação as duas contas poupanças em análise. Argui que a discussão é apenas de direito. Sustenta, ainda, o preenchimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no §2º do art. 255 do RISTJ. Argumenta que não fundamenta o dissídio jurisprudencial com jurisprudência do mesmo tribunal, mas utiliza julgados de vários Tribunais, dentre eles também o TJMG, não havendo que falar na aplicação da Súmula 13 do STJ. Requer a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 913-923.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.683 - MG (2015/0032225-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ADEMILDE APARECIDA AZEVEDO**
ADVOGADO : **WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ RAFFAELLI SANTINI**
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
WALLACE ELLER MIRANDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-G DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 13 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a presunção relativa de veracidade decorrente do art. 359 do CPC/73 em sede de liquidação de sentença, concluindo pela correção dos cálculos do perito. Desse modo, rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula 7-STJ.
2. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.
3. Em relação ao julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalta-se que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.
3. No que tange à violação do art. 475-G do CPC/73, a pretensão recursal não prospera.

Acerca dos cálculos do perito, a Corte local consignou o seguinte:

"Examinando o laudo pericial constante às f. 522-568, 667-668, TJ, concluo que deve ser mantida a homologação dos cálculos elaborados pelo expert oficial, vez que, apesar de ter restado consignado no acórdão de f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201-217, TJ que deveriam ser admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos extratos não juntados nos autos, a parte pretendia provar, não se pode fechar os olhos aos documentos constantes nos autos, indicando abertura da conta poupança nº 400.003.025-5 após o Plano Bresser, e que esta ficou sem saldo antes do Plano Verão (f. 62, 128, TJ).

A situação não é diversa, em relação à conta nº 150.003.025-1. Como bem esclareceu o ilustre expert, o único extrato apresentado aos autos, referente à aludida conta-poupança (f. 65, TJ), demonstra a existência de saldo, em período posterior ao Plano Verão (janeiro/89), nos meses de dezembro/1989 a janeiro/90, não se podendo presumir a existência da conta bancária em janeiro/89, ou que nela havia saldo, já que o documento constante à f. 65, TJ não nos permite chegar a essa conclusão (f. 524, TJ). Impõe esclarecer à agravante que a presunção de veracidade decorrente da aplicação do art. 359 do CPC, é relativa, podendo ser afastada pelas provas coligidas aos autos, não a eximindo da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

[...]

Destarte, afiguram-se-me corretos os cálculos elaborados pelo expert, que se ateve aos extratos constantes nos autos para apurar as diferenças entre o valor da remuneração creditada em junho de 1987 e janeiro de 1989, nas contas-poupança da agravante (f. 523-525, 527-528, TJ) e concluiu que ela faz jus a R\$ 21.657,24 (f. 668, TJ), pelo que, a nosso aviso, não merece reforma a decisão agravada." (fls. 839-841)

3.1 Observa-se, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "*a presunção de veracidade de que trata o artigo 359 do Código de Processo Civil é relativa*" (EDcl no AREsp 176.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)(g.n.).

3.2 Nota-se, também, que "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3.3 No presente caso, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a presunção relativa de veracidade decorrente do art. 359 do CPC/73 em sede de liquidação de sentença, concluindo pela correção dos cálculos do perito.

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da homologação dos cálculos do perito decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A questão relativa a existência de equívoco nos cálculos realizados pelo perito judicial está atrelada ao reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 631.461/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, também não prospera o inconformismo.

4.1 Ressalta-se que a parte recorrente não cumpriu o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4.2 Acresce que, no pertinente à divergência jurisprudencial embasada em julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incide ainda o enunciado da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgado do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

4.3 Outrossim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0032225-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 657.683 / MG

Números Origem: 10518071193263 10518071193263006 10518071193263009

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMILDE APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RAFFAELLI SANTINI
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA
WALLACE ELLER MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMILDE APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RAFFAELLI SANTINI
LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
WALLACE ELLER MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.